



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.260 - PE
(2012/0188647-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S) - PE029605
AGRAVADO : JEBSON CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E
OUTRO(S) - PE021087

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. SÚMULA 280/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2014.

2. O acórdão recorrido concluiu que o art. 57 da Lei Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE 1.886/2000, que trata da gratificação de exercício de função, independe de regulamentação pelo Poder Executivo local. Nesse contexto, a reforma do entendimento firmado na origem demanda interpretação de legislação local, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.260 - PE
(2012/0188647-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEBSON CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, mantendo incólume acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDAS MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. ART. 57, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.886/2000. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO LOCAL. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - A Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a eficácia do Estatuto da Guarda Municipal do Cabo de Santo Agostinho, tendo prevalecido por unanimidade a tese de que a concessão da "Gratificação de Exercício de Função", prevista no art. 57, II, da Lei Municipal 1.886/2000, independe de regulamentação por parte do Poder Executivo local.

2 - Sobre os honorários advocatícios, também restaram arbitrados pelo órgão fracionário na razão de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da condenação, devendo ser mantido neste patamar por uma questão de equidade, idênticas que são as matérias controvertidas.

3 - A sentença, ao mencionar o "pagamento retroativo das vantagens não pagas, [...] a ser apurado em liquidação de sentença", admitiu a dedução de eventuais pagamentos já realizados, mas postergou a análise desta matéria para a fase de liquidação. Ainda que assim não fosse, incabível a instrução processual em sede recurso, não demonstrado motivo de força maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Recurso de Agravo não provido. (fl. 110).

2. Em suas razões recursais, defende o Município que o recurso se apresenta devidamente fundamentado, alegando que não questiona a validade de lei local, e sim, a discricionariedade ou obrigatoriedade do pagamento de gratificação prevista em lei à Servidores Público. Reitera a redução dos honorários advocatícios.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.260 - PE
(2012/0188647-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEBSON CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. SÚMULA 280/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2014.

2. O acórdão recorrido concluiu que o art. 57 da Lei Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE 1.886/2000, que tratam da gratificação de exercício de função, independe de regulamentação pelo Poder Executivo local. Nesse contexto, a reforma do entendimento firmado na origem demanda interpretação de legislação local, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CABO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTO AGOSTINHO desprovido.

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Consoante a firme jurisprudência assentada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, a interposição do Recurso Especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A propósito, confira-se o referido precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.03.2014)

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido concluiu que pela concessão da Gratificação de Exercício de Função prevista no art. 57, II da Lei Municipal 1.886/2000 à conclusão que a referida norma independe de regulamentação, o que inviabiliza a análise da questão por esta Corte, uma vez que a reforma do entendimento firmado na origem demanda interpretação de legislação local, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em situações análogas já se manifestou esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE GUARDA. LEI MUNICIPAL Nº 1.886/2000. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O exame da natureza da gratificação de função de guarda trazida pela Lei Municipal nº 1.886/2000 encontra óbice na Súmula nº 280 do STF, que impede o exame de lei local no âmbito do recurso especial.

2. A revisão da verba honorária é admitida por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso, em que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 104.771/PE, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 09.03.2015.

3. O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art.

255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "pois é entendimento do STJ de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no Ag 1.222.961, SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 24.02.2010).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 469.094/PE, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 17.4.2015).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao reconhecimento da discricionariedade no pagamento da gratificação de função de guarda trazida pela Lei nº 1.886/2000, verifíco que a parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão ora agravada, incidindo ao ponto a Súmula nº 284 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado, quando o respectivo montante for excessivo ou irrisório.

3. No caso, ante o valor da causa, os honorários advocatícios estipulados pelo Tribunal de origem não se mostram exorbitantes nem desproporcionais.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 381.126/PE, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 27.3/.2015).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 1.886/2000. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1 Pretende o agravante a análise da questão com base na interpretação da Lei Municipal n. 1.886/2000. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade, ao manter o valor fixado na sentença, a título de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 569.895/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.10.2014).

6. Por fim, firmou-se a orientação nesta Corte Superior de que a revisão dos honorários advocatícios somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Todavia, na hipótese dos autos, a verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor da condenação, e o agravante não apresentou elementos suficientes para comprovar que esse valor se mostra exorbitante, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Município.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188647-2

AgRg no
AREsp 228.260 / PE

Números Origem: 204191320118170000 2552167 255216700 255216701 7284272007817370

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S) - PE029605
AGRAVADO : JEBSON CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S) - PE021087

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S) - PE029605
AGRAVADO : JEBSON CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S) - PE021087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.